



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002319-65.2010.815.0011

ORIGEM :10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Elizabete de Sousa Carvalho

ADVOGADO :Erico de Lima Nóbrega (OAB/PB 9.602)

APELADO :Banco GE Capital S/A

ADVOGADA :Milena Medeiros Calafnge (OAB/PB 13.062)

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais – Inclusão indevida nos cadastros de restrição ao crédito – Anterior inscrição – Ausência de dano moral - Jurisprudência pacífica do STJ – Sentença mantida – Desprovimento.

— Em que pese a irregularidade da inscrição dos dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito, não há que falar em dano moral indenizável em caso de contumácia do devedor, nos termos da súmula 385 do STJ.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ELIZABETE DE SOUSA CARVALHO**, inconformada com a sentença proferida na ação de indenização por danos morais, movida em face de **BANCO GE CAPITAL S/A**, em que o MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, julgou improcedente o pedido.

Alega a recorrente, nas suas razões, que o juiz de primeiro grau entendeu que não existe dano moral em razão de outros apontamentos anotados em seu nome, sendo que, segundo deduz, a reparação pelo dano é devida, posto que a inscrição configura-se irregular.

Com essas considerações, requer a reforma da sentença para que o promovido seja condenado a indenizar o promovente pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida de seus dados nos órgãos de restrição ao crédito.

Contrarrazões às fls. 144/149.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse do “*parquet*”, deixou de opinar sobre a demanda (fl. 156).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do recurso de apelação e passo a analisá-lo.

A parte recorrente pretende a reforma da sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, decorrentes da suposta inclusão indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

“Ab initio”, impende ressaltar que a hipótese constitui típica relação de consumo, inserindo-se a parte apelada no conceito de fornecedor de serviço. Assim, a teor do que estabelece o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, sua responsabilidade é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar.

Nesta ordem de ideias, não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, realmente é indevida a inclusão do nome da recorrente nos cadastros de restrição ao crédito.

Apesar disso, do documento de fl. 12, verifica-se que existe negativação anterior em nome do insurgente, o que é suficiente para afastar o alegado dano moral, não havendo que falar em abalo de crédito.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento pacificado, editou a Súmula 385, na qual dispõe que não se configura dano moral quando existente outras inscrições do

devedor no cadastro dos inadimplentes. Confira-se:

“Súmula 385 – Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Ademais, nesse mesmo tom, apresentam-se precedentes desta Corte de Justiça, a exemplo dos a seguir transcritos:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. EXISTÊNCIA DE OUTRA RESTRIÇÃO FINANCEIRA. DEVEDOR CONTUMAZ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NOS MOLDES ESTABELECIDOS NA SENTENÇA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral, quando o devedor já estiver inscrito em cadastro de proteção ao crédito, nos moldes da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça. - Entre os princípios regentes da teoria geral dos recursos, exalta-se o da reformatio in pejus, no qual impossibilita o julgador de decidir em desfavor de um único insurgente. - Não pode ser revista, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, a decisão que determinou a condenação da demandada, ao pagamento da indenização em danos morais, no importe fixado na decisão recorrida. - Estando a sentença recorrida embasada em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, mister adotar o art. 557, caput, do Código de Processo Civil à espécie. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011664420108150351, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 19-01-2015). Destaquei.

Outra:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos MATERIAIS E Morais. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REGISTRO DO NOME em órgão de restrição ao crédito. Dano moral não configurado. Ausência do dever de indenizar. Devedor contumaz. Súmula Nº 385 do STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO

DO RECURSO. - Não há que se falar em indenização por danos morais, em razão de inscrição indevida do nome da parte, quando esta é devedora contumaz, possuindo inscrição anterior nos cadastros restritivos de crédito. - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula nº 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01229081820128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 07-10-2014)

Assim, não merece reforma a sentença recorrida, uma vez que, havendo negativas anteriores em nome da autora, resta descaracterizado o alegado dano moral.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a d. sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator